

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.053, DE 2020

Apensado: PL nº 2.511/2020

Prevê que os cartões de recebimento de benefícios relativos aos diversos Auxílios Emergenciais e Assistenciais criados por Programas Federais, possam ser utilizados para a aquisição de produtos e serviços por meio da função débito no saldo do cartão.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.053, de 2020, de autoria do Ilustre Deputado André Figueiredo, prevê que os cartões de recebimento de benefícios relativos aos diversos Auxílios Emergenciais e Assistenciais criados por Programas Federais possam ser utilizados para a aquisição de produtos e serviços por meio da função débito no saldo do cartão, sendo dispensada a abertura de conta corrente ou poupança em instituição financeira.

Em sua Justificação o Autor destaca que a Proposição ora apresentada evitaria o deslocamento de beneficiários de seus municípios, para outros locais, somente com o objetivo de saque do benefício. A presente proposição trará mais comodidade para as pessoas em idade avançada e ou portadores de doenças crônicas, evitando inclusive, o ônus do deslocamento. Segundo o Autor, um avanço adicional trazido pelo Projeto é que, ao evitar os deslocamentos, incentiva a aquisição de produtos e serviços nos municípios de residência dos beneficiários, e não no município do saque, trazendo crescimento local de consumo e, consequentemente, incremento econômico aos municípios de pequeno porte.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229285797700>



* CD229285797700 *

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 2.511, de 2020, de autoria do Deputado Paulo Teixeira, que “Torna obrigatório o fornecimento de cartão físico, com função débito, a todos os titulares de contas digitais que tenham sido abertas junto à Caixa Econômica Federal para crédito do Auxílio Emergencial de que trata o art. 2º, da Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020.”

As proposições tramitam em regime ordinário, foram distribuídas à Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, Finanças e Tributação - CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC e estão sujeitas à apreciação conclusiva dessas Comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Brasil vive atualmente uma crise sanitária sem precedentes. A Covid-19 desestabilizou o Estado brasileiro e exigiu diversas medidas emergenciais para evitar o caos, dentre elas a criação do auxílio emergencial. Em virtude do necessário distanciamento social, fundamental para controlar o contágio, inúmeros estabelecimentos comerciais foram fechados com uma considerável queda na atividade econômica. O Estado deve prover um mínimo de renda para atender principalmente os trabalhadores mais pobres – a maioria deles autônomos e informais – e assegurar um valor mínimo para sua subsistência durante a crise da pandemia.

Sendo assim, a ideia do Autor em permitir o uso dos cartões de recebimento de benefícios relativos aos diversos auxílios emergenciais e assistenciais criados por programas federais para a aquisição de produtos e serviços por meio da função débito no saldo do cartão, sem a necessidade de abertura de conta corrente ou poupança em instituição financeira, é pertinente e demonstra a aguçada sensibilidade social do Parlamentar.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229285797700>



* CD229285797700*

O Projeto de Lei nº 2.511, de 2020, apensado, embora seja de conteúdo semelhante ao Projeto principal, atende especificamente ao benefício auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, não se estendendo a outros benefícios assistenciais eventualmente existentes ou a serem criados por Programas Federais. Entendemos que a proposta em tela implica em gastos extraordinários que merecem fiscalização rígida e contínua pelos órgãos de controle, o que será mais adequado com o uso de um meio de pagamento específico do benefício Auxílio Emergencial.

Nesse sentido, embora o conteúdo do projeto em apenso esteja abrangido pelo teor do PL principal, julgamos pertinente e prudente, até que seja possível a operacionalização pelo Poder Executivo da complexa tarefa de unificação dos pagamentos de todos os programas sociais em um único cartão, a existência de um cartão específico para pagamento de benefícios de natureza emergencial, de forma a facilitar o controle de beneficiários e dos recursos despendidos, que são por natureza escassos.

Sob a ótica desta Comissão de Seguridade Social, a quem cabe analisar a matéria relacionada “à assistência social em geral”, o conteúdo de ambas as proposições é pertinente, pois visa oferecer uma proteção às pessoas que já estão em situação vulnerável, de forma que possam acessar os recursos governamentais da forma mais ágil possível. Conforme bem ressaltou o autor da proposição principal, a medida trará mais comodidade, em especial para pessoas idosas e com deficiência, evitando deslocamentos desnecessários. Ademais, incentiva que o consumo seja realizado nos comércios locais.

O Projeto de Lei nº 2.053, de 2020, determina, ainda, que a habilitação da função débito nos cartões de recebimento de benefícios sociais não acarrete ônus para o beneficiário. Essa medida é de extrema importância para evitar que parte da ajuda federal, tão necessária para essas pessoas, seja retida na forma de tarifas bancárias.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.053 e nº 2.511, de 2020, apensado, na forma de Substitutivo apresentado em anexo.



* C D 2 2 9 2 8 5 7 9 7 7 0 0 *

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2022-45



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229285797700>



* C D 2 2 9 2 8 5 7 9 7 7 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.053 E Nº 2.511, DE 2020

Prevê que os cartões de recebimento de benefícios relativos aos diversos auxílios assistenciais e emergenciais criados por Programas Federais possam ser utilizados para a aquisição de produtos e serviços por meio da função débito no saldo do cartão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os cartões de recebimento de benefícios relativos aos diversos auxílios assistenciais criados por programas federais, inclusive após esta Lei, poderão ser utilizados, sem ônus para o beneficiário, na aquisição de produtos e serviços por meio da função débito no saldo do cartão, sendo dispensada a abertura de conta corrente ou poupança em instituição financeira.

Art. 2º O previsto no art. 1º é estendido a todos os titulares de contas digitais que tenham sido abertas ou que venham a ser abertas junto à Caixa Econômica Federal para crédito de auxílio emergencial.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará e operacionalizará o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputada FLÁVIA MORAIS
 Relatora

2022-45



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229285797700>



* C D 2 2 9 2 8 5 7 9 7 7 0 0 *